



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016092-65.2024.8.26.0502, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante EMERSON PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 680

Agravo em Execução Penal nº: 0016092-65.2024.8.26.0502

Execução nº: 0006979-41.2016.8.26.0996

Comarca: Campinas

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Emerson Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. RECURSO DEFENSIVO. REGRESSÃO DE REGIME E REMIÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Emerson Pereira da Silva contra decisão que determinou sua regressão ao regime semiaberto e perda de 1/6 dos dias remidos, devido ao descumprimento das condições do regime aberto. Pugna o agravante pela absolvição da suposta prática da falta grave e reestabelecimento do regime aberto. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a justificativa apresentada pelo agravante é suficiente para afastar a falta disciplinar grave e a consequente regressão de regime. III. Razões de Decidir: 3. Justificativa do agravante não foi acompanhada de documentos comprobatórios, e a falta grave foi configurada pelo não comparecimento em juízo, conforme art. 50, V, da LEP. 4. A regressão de regime e a perda dos dias remidos são amparadas pelos arts 118, I, e 57 da LEP, sendo medidas adequadas diante da falta grave. 5. Desnecessidade de nova intimação. IV. Dispositivo e Tese: 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A falta grave justifica a regressão de regime e a perda de dias remidos. 2. A ausência de comprovação documental inviabiliza a aceitação da justificativa apresentada. 3. Falta de responsabilidade e autodisciplina exigidas para a permanência no regime mais brando de cumprimento da pena. Legislação: LEP, art. 50, V; art. 57; art. 118, I. Jurisprudência: STF, HC 94098, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 24.03.2009; HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022; AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000497-

92.2024.8.26.0189; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Emerson Pereira da Silva, contra a r. decisão (fls. 304/305 da execução) proferida em 11/11/2024 pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ - Campinas, que determinou a regressão do sentenciado ao regime semiaberto e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada.

Irresignada, a defesa pugna pela reforma da decisão, com a absolvição do sentenciado da suposta prática de falta de natureza grave, com o reestabelecimento do regime aberto ao agravante.

Argumenta que há efetiva desproporcionalidade na sanção aplicada, isso, porque a norma insculpida no art. 50, inciso VI da LEP é demasiadamente ampla, não promovendo, a princípio, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, XXXIX da CF e confirmada no art. 1º do Código Penal.

Salienta que a conduta do reeducando é insuficiente a ensejar a aplicação das rígidas sanções atinentes à falta grave.

Anota que houve o comparecimento espontâneo do agravante junto à Vara das Execuções, com o intuito de manter sua situação processual regularizada. Pontua, também que se tratava de período de pandemia, onde

os prédios do Fórum permaneceram fechados e as assinaturas foram suspensas.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fl. 27), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções (fl. 30).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Eduardo Ferreira Valerio, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 38/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Depreende-se dos autos que o reeducando cumpre pena de 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157 § 2º, incisos I e II, e art. 155, § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal, com término de pena previsto para 30/11/2026 (fls. 229/231).

Em 18/06/2019, foi concedido a ele a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento das seguintes condições: comparecer mensalmente ao CAEF para informar sobre suas atividades; obter ocupação lícita no prazo de trinta dias, devendo comprovar, junto ao CAEF, no prazo fixado, que o fez; permanecer em sua residência durante o repouso, no período compreendido entre 20h00 e 06h00, salvo com autorização judicial;

não mudar da Comarca sem prévia autorização do juízo; não mudar de residência sem comunicar o juízo; não frequentar bares, casas de jogo e outros locais incompatíveis com o benefício (fls. 201/202 da execução).

Em 10/10/2024, foi determinada a oitiva de Emerson (fl. 280).

O agravante foi ouvido em 23/10/2024. Relatou que estava em cumprimento de pena em regime aberto e não conseguiu “assinar a carteirinha” em razão de problemas pessoais e familiares. Afirmou que trabalhou para sustentar a sua família e nas demais horas permaneceu recluso em sua residência. Posteriormente, disse ter sido preso em uma abordagem policial de rotina em razão de um mandado de prisão em aberto, mas frisou que não cometera nenhum delito novo (fl. 287).

O Ministério Público manifestou-se, pontuando que o sentenciado descumprira as obrigações do regime aberto e requereu a regressão de regime (fl. 291).

A defesa do reeducando pleiteou o restabelecimento do regime aberto (fls. 294/295).

Lado outro, o Juízo das Execuções entendeu estar caracterizada a conduta prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, e determinou regressão do sentenciado ao regime semiaberto, bem como a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, nos termos do art. 127 da LEP (fls. 304/205).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo

Pois bem.

O reeducando foi ouvido na presença de advogado (fls. 287) e apresentou sua defesa (fls. 294/295), sendo-lhe assegurados os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Ao final, após manifestação das partes, na decisão ora impugnada, foi reconhecida a falta grave pelo descumprimento das condições do regime aberto, assim fundamentada (fl. 304):

“A manutenção do regime aberto está atrelada ao cumprimento das condições impostas na decisão de progressão de regime. O sentenciado deixou de realizar os comparecimentos mensais em juízo, conforme se denota do relatório de fl. 230, tendo a justificativa acolhida. Assim, novamente concedida a oportunidade de cumprir as obrigações que lhe foram impostas (fl. 236), o executado tornou a descumpri-las (fls. 241/244). Não convence a justificativa apresentada, no sentido de que houve "falha na comunicação", em virtude de o sentenciado estar assistido pela defensoria pública. O(A) executado(a) foi advertido da necessidade de cumprimento das condições impostas, entre elas apresentação em juízo e manutenção de endereço atualizado para manutenção do benefício, mas em postura de desdenho, deixou de observar as pequenas condições para se manter no regime mais brando de cumprimento de pena. Sendo assim, caracterizada a conduta prevista no art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, determino regressão do(a) sentenciado(a) ao regime semiaberto, bem como a anotação da falta no prontuário do(a) sentenciado(a) EMERSON PEREIRA DA SILVA, preso(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha - SP, e a perda de um sexto dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, nos termos do art. 127 da LEP”

Assim, ao contrário do sustentado pela combativa defesa, os elementos coligidos aos autos evidenciam a tipificação da falta grave na conduta.

A justificativa apresentada pelo agravante é desacompanhada de qualquer documento apto a corroborar suas alegações.

Nesse passo, não se sustenta o argumento defensivo de que houve uma falha de comunicação em virtude de estar assistido pela Defensoria Pública ou que a ausência de intimação pessoal fez com que ele não comparecesse ao fórum para dar seguimento ao regime aberto, haja vista que o reeducando foi devidamente cientificado, em sede de audiência de advertência realizada em 18/06/2019 (fl. 211).

Assim, não haveria necessidade de dupla cientificação do Agravante, eis que ele já possuía conhecimento de sua obrigação através do termo assinado durante a audiência de advertência.

Não excede mencionar que, mesmo regularmente advertido das condições do regime aberto, o sentenciado nunca compareceu ao setor de fiscalização de albergados, após a normalização do expediente forense (Comunicado OG nº. 152/2022) não havendo que se falar em concessão de prazo ou qualquer outra medida. Frise-se ainda que, conforme condições estabelecidas, o sentenciado deveria comparecer ao setor de fiscalização, independentemente de intimação. Sua ausência só demonstra a falta de responsabilidade e autodisciplina exigidas para a permanência no regime mais brando de cumprimento da pena.

O agravante somente compareceu em juízo em 18/07/2019 e deixou de realizar os demais comparecimentos mensais, conforme se denota do relatório de fl. 230. Justificou-se e teve a justificativa acolhida, ocasião em

que lhe foi dada novamente a oportunidade de cumprir as obrigações a ele impostas quando da concessão do regime aberto (fl. 236). No entanto, o agravante voltou a descumprir as obrigações a ele impostas, não comparecendo em juízo nos meses subsequentes (fls. 241/244), fato que se prolongou de maneira expressiva, demonstrando o total descaso do sentenciado para com a justiça, independentemente de nova intimação.

O fato é típico e antijurídico, suficiente, portanto, para a configuração da falta em questão. As normas de disciplina e ordem carcerária não podem ser ignoradas por quaisquer detentos, os quais tem o dever legal de manter comportamento disciplinado, obediência e respeito aos servidores. A obediência às normas durante a execução da pena consubstancia-se em essencial condição de convívio dentro do sistema prisional, sobretudo para manutenção da disciplina.

Considerando o contexto dos fatos, inegável que o agravante descumpriu as condições impostas à permanência no regime aberto, em especial a de comparecer periodicamente em juízo para justificar suas atividades (art. 50, V), tipificando a falta disciplinar grave, não havendo se falar em absolvição.

Por fim, a regressão de regime encontra amparo na norma vazada no art. 118, inciso I, do LEP, sendo decorrência lógica.

Conforme jurisprudência do C. STJ:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO

REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DISPENSÁVEL. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - De acordo com o art. 50, V, da Lei de Execuções Penais, o descumprimento das condições fixadas em regime aberto, mesmo em gozo de prisão domiciliar, constitui infração disciplinar de natureza grave. Nesse sentido: "(...) consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave(...)" (AgRg no HC n. 508.808/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2019). III - Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando praticada falta grave, é cabível a regressão cautelar do regime prisional, inclusive sem a oitiva prévia do executando, que somente é exigida na regressão definitiva. Precedentes. IV - In casu, a regressão cautelar de regime restou imposta independentemente da oitiva prévia do apenado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior. V - No mais, como bem salientado no v. acórdão impugnado, tal fato (falta grave), por si só, quando praticado no curso da execução da pena, autoriza a regressão de regime prisional (em relação ao que anteriormente se encontrava), inclusive, para qualquer dos regimes, mesmo que em típica regressão per saltum. VI - Com efeito, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)" (AgRg no REsp n. 1.672.666/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 26/3/2018). Habeas Corpus não conhecido." (HC n. 720.222/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022)

DE USO RESTRITO). RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PER SALTUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Agravante cumpre pena total de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, atualmente no regime fechado, com término previsto para 03/05/2026. O Juízo das Execuções reconheceu a prática de falta grave, haja vista o cometimento de novo delito, bem como determinou a regressão para o regime fechado. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que é possível a regressão de regime per saltum, no caso de cometimento de falta grave no curso da execução penal, não havendo que se observar a forma progressiva prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 740.078/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022)

E assim entende esta Corte Bandeirante:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pleito de absolvição por insuficiência probatória, com afastamento dos consectários de regressão ao regime fechado. Descabimento. Mérito. Homologação de falta grave. Consistente conjunto probatório com base em dilação probatória que veio indicar o descumprimento da medida de recolhimento noturno para além dos horários de trabalho autorizado nos fins de semana e nos feriados. Comparecimento injustificado a uma unidade de saúde, com vistas à burla às regras do regime aberto para o qual fora promovido. Violação ao fiel cumprimento da pena e dos deveres inerentes, o que se constitui em infração de natureza grave. Art. 50, inc. VI, c/c art. 39, I, ambos da LEP. Homologação mantida. Consectário. Regressão de regime. Art. 118, caput, e § 1º, c/c art. 50, V, ambos da LEP. Decorrência da falta grave devidamente homologada. Ao revés do observado na progressão (Súmula nº 491, C. STJ), não existe óbice ao recolhimento à modalidade do fechado (regressão per saltum) em proporcionalidade à infração. Negado provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000497-92.2024.8.26.0189; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Dessa forma, resta evidente o descumprimento das condições

do regime aberto pelo agravante que, embora ciente da necessidade de comparecimento mensal em juízo, independentemente de intimação, sequer se apresentou por longo período de tempo, a revelar a ausência de autodisciplina e assimilação da terapêutica penal.

Portanto, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, inciso V, Lei de Execução Penal, não há que se cogitar em absolvição, pois a lei prevê que tal comportamento caracteriza infração grave, devendo ser aplicadas, conforme determinou o juízo a quo, as reprimendas de regressão ao regime semiaberto e a perda de um sexto dos dias remidos.

Assim, nada há que se reparar na decisão impugnada e, nestes termos, nega-se provimento ao agravo.

Carla Rahal

Relatora